



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando a manifestação ocorrida em sede de Pregão Presencial n° 2021.07.01.2, conforme Ata de fls. 756 a 760, chega a este Setor de Licitações do Município de Crato, recurso administrativo impetrado pela empresa DIEGO ROMANO DA SILVA - ME em relação a habilitação da empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME conforme será exposto.

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser efetuada a observação do mérito.

As razões foram definidas sobre a alegação de não atendimento a forma legal do balanço patrimonial, conforme detalhado em fls. 761 a 763 e questionamento sobre a exequibilidade do valor proposto. Após análise do recurso definimos primeiramente que este cabe acolhimento em relação ao citado sobre o balanço patrimonial, anteriormente não vislumbrado por esta Pregoeira, com a fundamentação exposta a seguir.

A recorrente apresentou a alegação de que a empresa habilitada não atendeu aos ditames legais por não ter registrado seus índices e termos de abertura e encerramento em Junta Comercial, buscando a verdade real dos fatos, analisamos em maior detalhe, inclusive com diligências junto ao Setor de Contabilidade deste Município, os documentos em tela.

Ao consultar o sitio oficial da Junta Comercial - JUCEC, <https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/principal.jsf>, em posse da chave de segurança e protocolo descritos nas fls. 733 a 748 do processo em questão, verificamos que não há o registro dos índices e Termos de Abertura e Encerramento como alegado pela empresa recorrente, portanto não atendendo assim a forma da lei como exigido pelos ditames licitatórios.

Segundo a Constituição Federal (Art. 37, XI):

①
②



"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Conseqüentemente, a qualificação econômica exigível é aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato derivado da respectiva licitação.

De outro lado, em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204, de 05 de setembro de 2007, que consta em seu Artigo 3º que: "na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.", o que não é o objeto do Pregão tratado neste julgamento de recurso. Em outros casos é cabível a exigência de apresentação do balanço e de sua correspondente inscrição no Livro Diário, desde que o objeto da licitação assim imponha, em face dos compromissos que o contratado deverá assumir.

Ademais, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS - Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição - Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações

1
P



contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei". Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento."

Ainda foi recorrido o ponto em relação a exequibilidade do preço ofertado, entretanto, este foi questionado em fase de proposta e iniciamos a diligência de comprovação, entretanto o não atendimento ao balanço na forma da lei já inabilita a empresa até então habilitada, buscando assim o bom uso do bem público.

C



É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.

Portanto, com todo já amplamente exposto, esta Pregoeira JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE HABILITAÇÃO da empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA - ME, devendo ser então inabilitada, em obediência aos princípios que regem as contratações públicas e primando pelo correto uso dos recursos públicos.

P
EF



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame e com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 08 de setembro de 2021.

VALÉRIA DO CARMO MOURA
PREGOEIRA

VISTO PROCURADORIA:


George Érico de A. Braga Borges
Subprocurador
OAB-CE 13.261